



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar.

Paciente: Robson Correa dos Santos.

Impetrante: Ozimael Queiroz Vasconcelos – Advogado.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca Barcarena/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Dulcelinda Lobato Pantoja.

Processo nº: 0012314-55.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – HOMICÍDIO SIMPLES – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP E CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE – PRELIMINAR MINISTERIAL DE NÃO CONHECIMENTO DA PRESENTE ORDEM ACOLHIDA EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUE DEMONSTRE O ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM NÃO CONHECIDA – UNANIMIDADE.

Preliminar Ministerial acolhida no sentido de não conhecer a presente ordem, tendo em vista a impossibilidade de análise das alegações relativas à ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e condições pessoais favoráveis do paciente, pelo fato do impetrante não ter juntado, no momento da impetração da presente via estreita, prova pré-constituída.

ORDEM NÃO CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **NÃO CONHECER A PRESENTE ORDEM**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 07 de novembro de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar.

Paciente: Robson Correa dos Santos.

Impetrante: Ozimael Queiroz Vasconcelos – Advogado.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca Barcarena/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Dulcelinda Lobato Pantoja.

Processo nº: 0012314-55.2016.8.14.0000.

RELATÓRIO

ROBSON CORREA DOS SANTOS, por meio de seu advogado, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca Barcarena/PA.

Narra o impetrante que fora instaurado inquérito junto à Delegacia de Polícia de Barcarena, para apurar crime de homicídio, em desfavor de Robson Corrêa dos



Santos. Por meio do inquérito, fora atribuído ao paciente a autoria do crime previsto no art. 121, caput, do CPB e na data de 18/04/2015 requereu ao Juízo a prisão preventiva do paciente, como garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, sendo, com base nos motivos alegados, decretada a mesma.

Aduz que em 23/04/2015, o paciente compareceu espontaneamente à Delegacia de Barcarena, a fim de ser interrogado, e logo em seguida, após prestar seu depoimento, foi liberado e voltou para sua residência, local onde após 05 (cinco) dias foi preso em cumprimento ao mandado de prisão expedido pelo Juízo.

Narra que o paciente, por meio de seu advogado, requereu ao Juízo a revogação da medida preventiva em audiência realizada 05 (cinco) meses após sua prisão, que foi denegado.

Afirma que a denúncia fora ofertada antes de se encerrar o inquérito policial, e que o paciente está sendo acusado do crime de homicídio, porém seu processo foi distribuído em uma vara comum onde deveria ter sido direcionado para vara do júri, que é a Vara competente para julgar crimes contra a vida.

Alega condições pessoais favoráveis e ausência dos requisitos da prisão preventiva.

Aduz a possibilidade de ser concedida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer a concessão de liminar para que seja posto em liberdade o paciente, sendo expedido o competente alvará de soltura.

A medida liminar foi indeferida e, por oportuno, solicitadas informações de estilo à autoridade coatora.

O Juízo a quo prestou as informações solicitadas, em síntese, nos seguintes termos:

a) Em consulta realizada ao sistema Libra, foi verificado que os autos da Ação Penal nº 004845-31.2016.8.14.0008, no qual figura como réu o paciente, juntamente com a ré ROSA MARIA LEONCIO CRAVO DE SOUZA, se encontra com vistas ao Representante da Defensoria Pública da Comarca, desde o dia 22/09/2016 para alegações finais;

b) Desta feita, através do sistema Libra, foi verificado que, pelo Juízo, no dia 27/04/2015 decretada a prisão preventiva do paciente e da outra ré, diante da Representação da Autoridade Policial pela prisão preventiva do paciente, com fundamento no art. 311 e art. 312 do CPP, evidenciando a necessidade da decretação da custódia cautelar visando assegurar a ordem pública, pelo modo bárbaro como foi praticado o crime e sua repercussão social, por conveniência da instrução criminal, pois os representados podem atentar contra a vida ou integridade física das testemunhas, além de orientarem pessoas próximas a si a mudarem seu testemunho, comprometendo a persecução penal; e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que evadiram-se após a ação criminosa;

c) Quanto à fase processual, informa que foi concluída a instrução processual no dia 06/09/2016, deliberando-se em audiência que fosse dado vistas às partes para apresentação de alegações finais. Apresentadas as alegações finais do Ministério Público, em 21/09/2016, foi dado vistas ao Representante da Defensoria Pública da Comarca desde o dia 22/09/2016;

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da presente ordem, e, no mérito, pela sua denegação.

É o relatório.

VOTO:

Suscita o impetrante, a concessão da ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, alegando, para tanto, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e condições pessoais favoráveis do mesmo, bem como aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.



Ab initio, levanta o Ministério Público de 2º grau a preliminar de não conhecimento da presente ordem, em virtude do impetrante não ter trazido qualquer documento acerca do constrangimento alegado.

Com efeito, entendo que tal preliminar merece acolhimento, pois, examinando os presentes autos, de fato, o impetrante juntou, no momento de sua impetração, apenas a procuração, CNH do paciente e comprovante de residência em nome de RAQUEL CORREA DOS SANTOS.

Percebo que não há prova pré-constituída hábil a analisar o constrangimento ilegal suscitado pelo impetrante, no que tange à ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e condições pessoais favoráveis, tendo em vista que não fora anexado no momento da impetração, o teor da decisão que o privou cautelarmente

Nessa senda, é de notório conhecimento que o habeas corpus é uma ação constitucional a qual não comporta dilação probatória, devendo a prova do alegado vir acostada a quando de sua impetração, o que, como dito ao norte, não foi constatado nos presentes autos.

Nesse sentido, colaciono julgado de outro Tribunal da Federação:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2º, INCISO I e II, DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DELITIVA. NÃO-CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO RELATIVA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO E ATINENTE AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL ENSEJADORA DESTE WRIT, A DEMANDAR ANÁLISE DETIDA DE PROVA. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS INADEQUADA E INSUSCETÍVEL DE SUBSTITUIR AS VIAS PROCESSUAIS CABÍVEIS NO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ORDEM NÃO CONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Considerando que a matéria alusiva à ausência de participação delitiva da paciente não concerne diretamente à sua liberdade de locomoção, mas sim ao próprio mérito da ação penal em epígrafe, de modo a ser inadequada a via estreita do habeas corpus e cabível a utilização das vias processuais disponíveis no Juízo a quo, é impossível o conhecimento deste writ, à luz do entendimento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 2. O rito do Habeas Corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pela paciente, ônus do qual não se desincumbiu o impetrante, o que torna impossível o conhecimento de tal suscitação. 3. Habeas Corpus não conhecido. Decisão unânime.

(TJ-PE - HC: 3431101 PE, Relator: Roberto Ferreira Lins, Data de Julgamento: 09/09/2014, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 23/09/2014)

Diante disso, acolho a preliminar ministerial, não conhecendo a presente ordem de habeas corpus. ‘
Pelo exposto, com base nos fundamentos apresentados, NÃO CONHEÇO a presente ordem de habeas corpus.

Belém, 07 de novembro de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator